



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538469/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
CNPJ:	03.162.872/0001-44
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ATAIL MARQUES DO AMARAL
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	POCONÉ
NÚMERO OS:	5179/2024
EQUIPE TÉCNICA:	MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	20
4. CONCLUSÃO	21
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	21
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	22





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Poconé-MT referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 482164/2024) que registrou 06 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé-MT, exercício 2023.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, Sr. Atil Marques do Amaral, apresentou suas justificativas (Documento Digital nº 492321/2024), por meio do protocolo nº 1876457/2024, cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades constantes no Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2023, do Município de Poconé-MT.

ATIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si – Diferença de - R\$ 2.225.448,75. -*
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que as impropriedades elencadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 serão respondidos em conjunto.

Informa ainda que assiste razão a equipe de auditoria, pois os Balanços encaminhados pela Prefeitura na carga especial das Contas Anuais de Governo de 2023, demonstravam as divergências apontadas.

Nesse sentido, discorre que a Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou de anulá-los, se ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por





motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (gn)

Aduz que esse também é o entendimento deste Tribunal de Contas, exposto na Decisão Singular nº 045/JBC/2019, a saber:

"10. Dessa forma, considerando o contexto exposto e a ocorrência de possível vício processual naqueles autos no que concerne à violação de garantia constitucional da autoridade interessada, é de suma importância que este Tribunal reanalise as referidas contas de governo.

11. Impende reforçar que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus próprios atos e anulá-los, caso eivados de vício. Tal garantia é conferida pelo denominado poder de autotutela, que pode ocorrer de ofício ou mediante provocação, conforme a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei)

12. Insta salientar que a referida prerrogativa encontra respaldo na Lei n.º 9.784 /1999 (Lei do Processo Administrativo), em seu art.53, que, por analogia, aplica-se ao caso em exame, conforme se verifica:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". (gn)

Assim, afirma que o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC atualizado, devidamente corrigido, pode ser acessado no endereço eletrônico:

<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1441009/>

<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1441011/>

<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1441012/>

<https://transparencia.agilicloud.com.br/prefpoconemt/publicacoes/31>

Desse modo, como foi justificado o apontamento apresentado, pede a expedição de recomendação, cuja medida entende ser a mais razoável ao caso em tela.

Análise da Defesa:

Primeiramente, cabe registrar que a análise da defesa dos achados de número 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 será conjunta, assim como foi apresentada a manifestação defensiva.

Constatou-se que houve a republicação do Balanço Financeiro Consolidado de 2023, do Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 e da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • 09 de julho de 2024 • Edição nº 4.522).





Ademais, houve a reapresentação dessas Demonstrações Contábeis Consolidadas republicadas a esta Corte de Contas (Documento Digital nº 494295/2024), em cumprimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT, que determina às “organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica”.

Em análise ao Balanço Financeiro Consolidado de 2023 republicado, constatou-se que o resultado financeiro apurado nesta demonstração contábil e os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são convergentes entre si:

INFORMAÇÕES QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	163.650.546,48	Despesa Orçamentária	157.757.843,51
Transferências Financeiras Recebidas	6.253.293,25	Transferências Financ. Concedidas	6.253.293,25
Recebimentos Extraorçamentários	30.031.436,77	Pagamentos Extraorçamentários	25.632.640,22
Subtotal de ingressos	199.935.276,50	Subtotal de dispêndios	189.643.776,98
Saldo de Caixa e Equiv. Cx. Exerc. Anterior	14.427.825,36	Saldo Caixa e Equiv. Cx. p/Exerc. Seguinte	24.719.324,88
TOTAL DOS INGRESSOS	214.363.101,86	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	214.363.101,86

RESULTADO FINANCEIRO DE 2023 SEGUNDO O BALANÇO FINANCEIRO	Valores (R\$)
Subtotal dos Ingressos (I)	199.935.276,50
Subtotal dos Dispêndios (II)	189.643.776,98
Resultado Financeiro (III = I - II)	10.291.499,52
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2022 no Balanço Patrimonial (I)	14.427.825,36
Resultado Financeiro de 2023 (II)	10.291.499,52
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2023 (III = I + II)	24.719.324,88
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2023 (IV)	24.719.324,88
Diferença (V = III - IV)	0,00

Verificou-se ainda que o total dos Ingressos e Dispêndios são coincidentes entre si, uma vez que ambos totalizam R\$ 214.363.101,86, conforme demonstrado no quadro acima.

Assim, acolhe-se a manifestação da defesa e afasta-se as irregularidades de número 1.1 e 1.2 referentes às inconsistências do Balanço Financeiro Consolidado de 2023.

No tocante ao Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 republicado, verificou-se que o total do resultado financeiro é convergente com o valor total apresentado no quadro do superavit/deficit financeiro:





QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exerc. 2023	Exerc.2022
Ativo Financeiro (I)	24.810.109,79	14.499.236,15
Passivo Financeiro (II)	12.572.732,38	11.011.636,04
Resultado Financeiro (III = I - II)	12.237.377,41	3.487.600,11

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERAVIT /DEFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2023	12.237.377,41	12.237.377,41	0,00
Resultado financeiro 2022	3.487.600,11	3.487.600,11	0,00

Desse modo, também acata-se a manifestação da defesa e sana-se o achado de número 1.3, que trata da inadequação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2023 apresentado na prestação de contas.

Em relação a Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2023 republicado, observou-se que há convergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	DADOS CONSTANTES DO EXERCÍCIO ATUAL NA DFC DE 2023
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Ingressos de recursos	187.874.833,62
(-) Desembolsos	160.790.110,84
(=) Cx. líquido das Atividades Operacionais (I)	27.084.722,78
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
Ingressos de recursos	282.050,00
(-) Desembolsos	10.514.152,95
(=) Cx. líquido das Atividades de Investimento (II)	-10.232.102,95
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
Ingressos de recursos	
(-) Desembolsos	6.561.120,31
(=) Cx. líquido das Atividades de Financiamento (III)	-6.561.120,31
AUMENTO/REDUÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (IV = I + II + III)	10.291.499,52
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (V)	14.427.825,36





SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (VI = IV + V)	24.719.324,88
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (VII)	24.719.324,88
DIFERENÇA ENTRE O SALDO DE CAIXA NA DFC E O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (VIII = VI - VII)	0,00

Outrossim, como foi sanada a inconsistência apontada em relação a Demonstração do Fluxo de Caixa de 2023 anteriormente apresentada na prestação de contas, opina-se por afastar o achado de número 1.4.

Nesse contexto, é oportuno salientar os motivos que podem ensejar a reapresentação das demonstrações contábeis estão elencados nos parágrafos 10 e 11 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 25 Evento Subsequente, que dispõe da seguinte forma:

" 10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.

11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

(...)

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas".

Dessa forma, a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, todavia, a reapresentação/replicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante. E como fato relevante deve ser acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (9ª ed, 2021, p. 543):

"Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações.

Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações."

Contudo, constatou-se a ausência de apresentação de notas explicativas com as Demonstrações Contábeis republicadas.

Em que pese a ausência de notas explicativas, com a republicação do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2023, do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2023 e da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada do Exercício de 2023, foram corrigidas as inconsistências nas peças anteriormente apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT (Documento Digital nº 442551/2024) e como constam devidamente publicados em meios oficiais, acolhe-se a manifestação da Defesa e afasta-se os achados de número 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 apontados.

No entanto, sugere-se ao Conselheiro Relator a seguinte proposta de determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Poconé-MT:





Que faça determinação à Contadoria Municipal, para que nos casos de republicação das Demonstrações Contábeis do Município, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da republicação das Demonstrações Contábeis (fatos motivadores), os ajustes e as retificações efetuadas, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade e Manual de Contabilidade Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**

Resultado da Análise: SANADO

1.2) O total dos Ingressos e Dispendios não são coincidentes entre si, apresentando uma diferença de R\$ 2.225.448,76. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As justificativas acerca das impropriedades elencadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 foram feitas de maneira conjunta.

Dessa forma, a manifestação da defesa desta irregularidade está devidamente apresentada no achado de número 1.1.

Análise da Defesa:

A análise apresentada para este achado foi realizada conjuntamente com a irregularidade de número 1.1, sendo relatado que houve a republicação do Balanço Financeiro Consolidado de 2023 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • 09 de julho de 2024 • Edição nº 4.522) e sua reapresentação ao Tribunal de Contas (Documento Digital nº 494295/2024), via Sistema Aplic.

Após a análise desta demonstração contábil republicada, constatou-se que o total dos Ingressos e Dispendios são coincidentes entre si, conforme demonstra-se resumidamente no quadro a seguir:

INFORMAÇÕES QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023			
INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	163.650.546,48	Despesa Orçamentária	157.757.843,51
Transferências Financeiras Recebidas	6.253.293,25	Transferências Financ. Concedidas	6.253.293,25
Recebimentos Extraorçamentários	30.031.436,77	Pagamentos Extraorçamentários	25.632.640,22
Subtotal de ingressos	199.935.276,50	Subtotal de dispendios	189.643.776,98
Saldo de Caixa e Equiv. Cx. Exerc. Anterior	14.427.825,36	Saldo Caixa e Equiv. Cx. p/Exerc. Seguinte	24.719.324,88
TOTAL DOS INGRESSOS	214.363.101,86	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	214.363.101,86





Assim, tendo em vista que o Balanço Financeiro Consolidado de 2023 do Município de Poconé, na versão republicada em seu veículo da imprensa oficial, guarda consistência numérica, opina-se pelo saneamento do presente achado.

Resultado da Análise: SANADO

1.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As justificativas acerca das impropriedades elencadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 foram feitas de maneira conjunta.

Assim, a manifestação da defesa desta irregularidade está devidamente apresentada no achado de número 1.1.

Análise da Defesa:

A análise apresentada para este achado foi realizada conjuntamente com a irregularidade de número 1.1, sendo discorrido que houve a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • 09 de julho de 2024 • Edição nº 4.522) e sua reapresentação ao Tribunal de Contas (Documento Digital nº 494295/2024), via Sistema Aplic.

Da análise do Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2023 republicado, constatou-se que o total do resultado financeiro é convergente com o valor total apresentado no quadro do superavit/deficit financeiro, consoante demonstra-se nos quadros a seguir:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Exerc. 2023	Exerc.2022
Ativo Financeiro (I)	24.810.109,79	14.499.236,15
Passivo Financeiro (II)	12.572.732,38	11.011.636,04
Resultado Financeiro (III = I - II)	12.237.377,41	3.487.600,11

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERAVIT /DEFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2023	12.237.377,41	12.237.377,41	0,00
Resultado financeiro 2022	3.487.600,11	3.487.600,11	0,00





Desse modo, como o Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 do Município de Poconé, na versão republicada em seu veículo da imprensa oficial, guarda consistência numérica, acolhe-se a manifestação da defesa e afasta-se a presente irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

1.4) O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2023 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto, está em inobservância a IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestação da defesa acerca das impropriedades dispostas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 foi realizada de maneira conjunta.

Dessa forma, a justificativa da defesa para esta irregularidade está devidamente apresentada no achado de número 1.1.

Análise da Defesa:

A análise apresentada para este achado foi realizada conjuntamente com a irregularidade de número 1.1, sendo informado que houve a republicação da Demonstração do Fluxos de Caixa Consolidada de 2023 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • 09 de julho de 2024 • Edição nº 4.522) e sua reapresentação ao Tribunal de Contas (Documento Digital nº 494295/2024), via Sistema Aplic.

Da análise da Demonstração dos Fluxos de Caixa referente ao exercício de 2023 republicada, verificou-se que há convergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, conforme ilustra-se no quadro a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	DADOS CONSTANTES DO EXERCÍCIO ATUAL NA DFC DE 2023
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
Ingressos de recursos	187.874.833,62
(-) Desembolsos	160.790.110,84
(=) Cx. líquido das Atividades Operacionais (I)	27.084.722,78
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
Ingressos de recursos	282.050,00
(-) Desembolsos	10.514.152,95
(=) Cx. líquido das Atividades de Investimento (II)	-10.232.102,95
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	





Ingressos de recursos	
(-) Desembolsos	6.561.120,31
(=) Cx. líquido das Atividades de Financiamento (III)	-6.561.120,31
AUMENTO/REDUÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (IV = I + II + III)	10.291.499,52
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (V)	14.427.825,36
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (VI = IV + V)	24.719.324,88
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (VII)	24.719.324,88
DIFERENÇA ENTRE O SALDO DE CAIXA NA DFC E O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (VIII = VI - VII)	0,00

Sendo assim, como a Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada de 2023 do Município de Poconé, na versão republicada em seu veículo da imprensa oficial, guarda consistência numérica, opina-se pelo afastamento da presente irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 808.002,59, na fonte de recurso "600", conforme demonstrado no Quadro 1.3 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que muito embora o achado de auditoria possa transparecer que se procedeu com a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, deve ser feita a análise mais acurada do achado.

A Defesa cita o art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964, que trata sobre o Superávit Financeiro como fonte de financiamento para abertura de créditos adicionais. Também esclarece sobre as disposições contidas no art. 42 da mesma norma legal, a qual exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88.

Discorre que o controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, explica que para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.





Quanto a impropriedade em tela, aduz que apesar de transparecer que a suplementação tenha sido efetivada sem os devidos recursos disponíveis, ocorreu com base em disponibilidade existente na conta bancária nº 23.961-5, conforme extrato bancário e contábil, abaixo colacionados, cujo saldo em 31/12/2022 era de R\$ 808.002,59:



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G336050823142101031
05/01/2023 08:55:10

Cliente

Agência 662-9

Conta 23961-5 FMS/ POCONÉ-FNS BLINV

Mês/ano referência DEZEMBRO/2022

S.Público Automático - CNPJ: 4.268.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej	Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2022	SALDO ANTERIOR	800.337,94				192.567,416913		
30/12/2022	SALDO ATUAL	808.002,59				192.567,416913		192.567,416913

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	800.337,94
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	7.664,65
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	7.664,65
SALDO ATUAL =	808.002,59



Prefeitura Municipal de Poconé - MT

Praça da Matriz, S/N - Centro

CEP 78175-000

CNPJ - 03.162.872/0001-44

DEMONSTRATIVO DE SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS/CAIXA

No dia 31 de dezembro de 2022 foi realizada a conferência dos saldos bancários e de caixa, sendo totalizada para o próximo mês a quantia de R\$ 808.002,59 OITOCENTOS E OITO MIL DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS conforme demonstrados na relação abaixo discriminada.

Data do Demonstrativo: 31/12/2022

C. Redu.	Núm. da Conta	Descrição	Tipo	Vinculada	Saldo
25	23961-5	BB APLIC 23.961-5 CONS UBS FLUVIAL	Aplicação financeira	Não	R\$ 808.002,59
	1.500.000000	Recursos não Vinculados de Impostos			R\$ 17.993,81
	1.621.000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual			R\$ 790.008,78

Contas Movimento: R\$ 0,00

Contas Vinculadas: R\$ 0,00

Aplicação Financeira: R\$ 808.002,59

Contas Arrecadação: R\$ 0,00

Caixa: R\$ 0,00

Total Banco: R\$ 808.002,59

Total: R\$ 808.002,59





Relata que a conta bancária nº. 23.961-5 trata-se de conta vinculada ao Fundo Nacional de Saúde, ou seja, apta a receber os recursos oriundos da União, Fundo a Fundo, que corresponde a fonte 600. Porém, conforme o registro acima, a fonte de recursos da qual existe o saldo disponibilizado em Balanço é a fonte 621, que também corresponde a saúde, fundo a fundo, mas referentes aos recursos do estado e da fonte 500.

Alega que esse erro somente foi percebido em 2023 quando da efetivação da abertura do crédito, e, para não realizar empenhos em fontes de recursos indevidas, uma vez que o recurso decorre de transferências da União, houve a abertura de créditos na fonte correta, conforme quadro apresentado a seguir:

Fonte de Recursos:	Saldo Balanço 2022 (pag. 90 relatório técnico preliminar):	Ajuste em 2023 decorrente da conta bancária 23.961-5:	Saldo Atualizado Após Ajuste:	Abertura de Créditos em 2023 (pag. 90 relatório técnico preliminar):	Saldo:
600	R\$ 592.115,85	(+) R\$ 808.002,59	R\$ 1.400.118,44	R\$ 1.400.118,44	R\$ 0,00
621	R\$ 1.100.788,31	(-) R\$ 790.008,78	R\$ 310.779,53	R\$ 33.000,00	R\$ 277.779,53
500	(-) R\$ 3.316.897,14	(-) R\$ 17.993,81	(-) R\$ 3.334.890,95	R\$ 0,00	(-) R\$ 3.334.890,95

Dessa forma, aduz que muito embora a suplementação tenha sido acima do limite disponível no Balanço Patrimonial do Exercício de 2022, a disponibilidade financeira existia, porém, era vinculada à fonte 621, merecendo a expedição de recomendações para o caso concreto.

Análise da Defesa:

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que o saldo da conta bancária nº 23.961-5 ao final de 2022 está realmente vinculado as fontes de recursos 500 (R\$ 17.993,81) e 621 (R\$ 790.008,78), conforme verifica-se no saldo final de 2022 da conta contábil nº 11111500000-Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata-USO GERAL:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ :: CNPJ: 03162872/000144 ::

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO Conta contábil: 11111500000

Data	C.	Num. lança...	Seq	Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
31/12/2022	1	100000150	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	715.504,25	0,00	0010662923.961-51111621000000010200.000.000/0000-00
31/01/2022	2	2010055814	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	17.993,81	0,00	0010662923.961-51111621000000010200.000.000/0000-00
28/02/2022	2	2020061867	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	4.135,64	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
31/03/2022	2	2030055727	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	4.386,58	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
29/04/2022	2	2040050343	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	5.443,55	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
31/05/2022	2	2050073695	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	4.974,07	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
30/06/2022	2	2060063385	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	6.420,73	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
29/07/2022	2	2070066837	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	6.354,46	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
31/08/2022	2	2080073310	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	6.645,00	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
30/09/2022	2	2090063389	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	7.625,50	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
31/10/2022	2	2100056754	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	7.116,83	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
30/11/2022	2	2110051421	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	6.840,60	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
30/12/2022	2	2120055596	1	11111500000	APLICAÇÕES FINANCEIRAS ...	F	6.896,88	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00
							7.664,65	0,00	0010662923.961-51111621000000010500.000.000/0000-00

808.002,59 0,00

Fonte:Sistema Aplic/Exercício de 2022/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil.

Portanto, no exercício de 2023, esses valores de R\$ 17.993,81 e R\$ 790.008,78 compuseram o saldo de superavit financeiro de exercício anterior das Fontes de Recursos 500-Recursos não Vinculados de Impostos e 621-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, respectivamente.

É válido registrar que apenas pelo extrato bancário e pelo demonstrativo contábil apresentado não é possível afirmar qual a fonte/destinação de recursos essa conta bancária está vinculada. Dessa forma, esses dois documentos apresentados não são suficientes para comprovar que a conta bancária nº 23.961-5 (Agência 662-9) é utilizada exclusivamente para recebimentos de transferências do Fundo Nacional de Saúde e está vinculada a Fonte de Recurso 600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

Conforme verifica-se nos registros contábeis da conta nº 1111500000, evidenciados acima, o saldo mais representativo em 2022 dessa conta bancária totalizava R\$ 715.504,29 e correspondia ao saldo final de 2021 (31/12/2021), por isso, constava como carga inicial de 2022.

É sabido que em decorrência da publicação da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, pela Secretaria do Tesouro Nacional - Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, as quais padronizam as fontes de recursos para uso obrigatório pelos entes da Federação, o TCE-MT padronizou o uso das fontes no Sistema Aplic e incentivou também o uso do procedimento DE-PARA na execução orçamentária do exercício de 2022.

Sendo assim, as fontes de recursos utilizadas em 2021, foram desmembradas em várias fontes no exercício de 2022, e os saldos iniciais do exercício de 2022 foram autodeclarados pelas Unidades Jurisdicionadas.

Ressalta-se que o procedimento DE-PARA exigiu dos Departamentos Contábeis uma reflexão crítica sobre a origem e destinação dos recursos e não foi implementada no Sistema Aplic - exercício de 2022 – nenhuma regra de validação aplicável ao processo de cadastramento dos saldos iniciais do exercício de 2022.

À vista disso, ao analisar as fontes de recursos dessa conta bancária nº 23.961-5 ao final de 2021, constatou-se que estava vinculada as fontes de recursos 00, 02 e 42, conforme ilustra-se a seguir:

Fonte	Desc. Fonte	Cód. Banco	Banco	Agência	Conta bancária	Cód. tipo conta	Tipo	Entrada	Saída	Saldo
00	Recursos Delírios	001	Banco do Brasil S.A.	06529	23.961-5	1	Aplicação	17.993,01	0,00	17.993,01
02	Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	001	Banco do Brasil S.A.	06529	23.961-5	1	Aplicação	6,20	6,20	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	001	Banco do Brasil S.A.	06529	23.961-5	1	Aplicação	715.510,49	6,20	715.504,29

Fonte: Sistema Aplic/Exercício de 2021/Informes Mensais/Contabilidade/Movimentação Bancária.

Verifica-se que o montante de R\$ 715.504,29 encontrava-se registrado na Fonte de Recurso 42-Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado, a qual no processo de desmembramento das fontes para a observação da Portaria SN nº 710/2021, deveria ser reclassificada exatamente para a Fonte de Recurso 621-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, vejamos:

TCE/MT

DE-PARA das fontes/destinações de recursos padronizadas a partir de 2022. v.4 (Substitui as versões anteriores)

Fonte 2021	DETALHE 2021	DRESP_DESCRICAO (2021)	DESTREC_DESCRICAO (2021)	Fonte 2022	CAEO (2022)	DESCRICAO FONTE 2022	DESCRICAO DO CAEO 2022
42	013000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Assistência Farmacêutica	621	0000602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Serviços Públicos de Saúde - Bloco Assistência Farmacêutica
42	015000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Vigilância em Saúde	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento
42	016000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento
42	017000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Atenção de Especializada Ambulatorial e Hospitalar	621	0000604	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
42	020000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento
42	021000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Atenção Especializada	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento
42	022000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Gestão do SUS	621	0000601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Serviços Públicos de Saúde - Bloco Gestão do SUS
42	038000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Remuneração de Depósitos Bancários (demais aplicações)	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento
42	055000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento
42	070000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	621	3110000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais
42	074000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado		621	0000800	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Recurso recebido para enfrentamento do Coronavírus

42	000000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento
42	008000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Atenção Primária	621	0000600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica
42	009000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Piso de Atenção Primária Ampliada	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

42	010000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Programa de Saúde da Família - PSF	621	0000600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica
42	011000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento
42	012000	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	Agentes Comunitários de Saúde - PACS	621	0000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Sem código de acompanhamento

Fonte: TCE/MT DE-PARA_Fonte_Recurso_2022_TCEMT_Versao_4.xlsx - DE-PARA.

Destaca-se que a partir dos saldos iniciais das fontes de recursos do exercício de 2022, cadastrados no Sistema APLIC, AUTODECLARADOS pelas Unidades Jurisdicionadas, foi dada sequência pelas próprias Unidades Jurisdicionadas na movimentação contábil no decorrer das competências de janeiro a dezembro/2022, culminando nos saldos por fontes ao final do exercício (que são os saldos iniciais do exercício de 2023), saldos de superavit/deficit por fonte ao final do exercício, verificação da existência de recursos para abertura de créditos adicionais quer seja por excesso de arrecadação ou por superavit financeiro, cálculo da disponibilidade financeira por fonte de recursos para verificação da cobertura de restos a pagar.

Inclusive, no exercício de 2022, foram abertos créditos adicionais na fonte 621, no montante de R\$ 1.497.611,11, utilizando o superavit financeiro do exercício anterior (2021) como fonte de financiamento, o qual totalizava R\$ 1.498.910,11 (o valor de R\$ 715.504,29 integra este saldo), conforme consta no Relatório sobre as Contas Anuais de Governo de 2022, p.16, do Processo nº 89818/2022, da Prefeitura Municipal de Poconé-MT:

Créditos Adicionais financiados por superavit financeiro						
Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções						
Creditos Adicionais						
Consulta parametrizada						
Dados consolidados do Ente						
*Consulte os dados acumulados até a última carga enviada						
Fonte(s)	Descrição da fonte de recurso(s)	Superavit/Deficit Financeiro ...	Créditos Adicionais por Superavit FL...	Créditos Adicionais por Super...	Créditos Adicionais por Super...	Créd. A
500	Recursos não Vinculados de Impostos	1.482.257,34	1.488.450,48	0,00		1.488.450,48
540	Transferências de FUNDES Impostos e Transferências de Impostos	2.479.415,47	2.439.370,24	0,00		2.439.370,24
551	Transferências de Recursos do FUNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	-85.614,36	0,00	0,00		0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FUNDE	423.307,91	327.693,55	0,00		327.693,55
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-44.895,93	0,00	0,00		0,00
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	436.122,98	0,00	0,00		0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	-3.712,18	0,00	0,00		0,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	-692,88	0,00	0,00		0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	1.498.910,11	1.497.611,11	0,00		1.497.611,11
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	720.000,00	0,00		720.000,00
632	Transferências de Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	720.000,00	0,00	0,00		0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	32.674,75	0,00	0,00		0,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	10.670,49	0,00	0,00		0,00
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	-5.633,29	0,00	0,00		0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	1.049.061,11	0,00	0,00		0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	0,00	513.690,00	0,00		513.690,00
707	Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	21.721,07	0,00	0,00		0,00
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartição de Receitas	32.542,09	0,00	0,00		0,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	1.284,29	0,00	0,00		0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	26.417,30	0,00	0,00		0,00
899	Outros Recursos Vinculados	38.546,00	38.546,00	0,00		38.546,00
SOMA		8.067.798,25	6.638.376,68	0,00		6.638.376,68

Fonte: Processo nº 89818/2022, Relatório sobre as Contas Anuais de Governo-2022, p.16, da Prefeitura Municipal de Poconé-MT.

Veja que se fosse excluído o montante de R\$ 715.504,29 do saldo inicial de 2022 da Fonte 621, a abertura de créditos adicionais utilizando o superavit financeiro desta fonte implicaria, naquele exercício, em irregularidade de Créditos Adicionais por Superavit Financeiro sem disponibilidade de recursos, visto que foram abertos R\$ 1.497.611,11 e o saldo inicial seria de apenas R\$ 783.405,82 (R\$ 1.498.910,11 - R\$ 715.504,29), já que o valor de R\$ 715.504,29 trata-se de recursos da Fonte 600, conforme alega a Defesa.

Cabe salientar ainda que o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, que compõe o Balanço Patrimonial Consolidado de 2022, ilustrado a seguir, também evidencia a existência de apenas R\$ 592.115,85 de saldo na Fonte de Recurso 600, ou seja, o mesmo valor apresentado no Sistema APLIC





como saldo de superavit financeiro de exercício anterior no **exercício de 2023**, demonstrado no relatório técnico preliminar das Contas de Governo de 2023 (Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit):

ÁGILBlue Contabilidade - Ágil Software Brasil



Prefeitura Municipal de Poconé - MT

Praça da Matriz, S/N – Centro

CEP 78175-000

CNPJ – 03.162.872/0001-44

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (LEI Nº 4.320/1964)

Consolidado
Dezembro/2022

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTES DE RECURSOS			
500 Recursos não Vinculados de Impostos		-3.316.897,14	1.610.231,83
540 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos		835.644,50	2.479.415,47
550 Transferência do Salário Educação		5.490,27	0,00
551 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto		0,60	0,00
552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de		20.041,29	0,00
569 Outras Transferências de Recursos do FNDE		0,00	327.693,55
570 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos		0,00	390.226,15
575 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à		10.763,02	0,00
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo		592.115,85	1.543.010,36

Fonte: Sistema Aplic/Exercício de 2022/Prestação de Contas/Contas de Governo.

Salienta-se que não houve comprovação de republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2022 ao Tribunal de Contas, portanto, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso I, da Lei nº 4.320/64, são considerados recursos para abertura de créditos adicionais, em 2023, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Neste rastro, observa-se que a gestão municipal deve tomar providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso.

De todo exposto, conclui-se que apenas pelas alegações e documentos apresentados não restou comprovada a existência de superavit financeiro do exercício anterior na Fonte de Recurso 600, para acobertar os créditos adicionais abertos em 2023 nesta fonte/destinação de recurso.

Assim, opina-se pela manutenção do presente achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 67/2024 (Documento Digital nº 423991/2024), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que esclarecer não houve sonegação de informações, por parte do Manifestante e que o Ofício nº 67/2024, encaminhado por meio eletrônico, não foi disponibilizado pelo controle interno da Prefeitura de Poconé/MT para as devidas providências.

Assim, aduz que não seria razoável confundir a ausência de respostas de um ofício que não se teve conhecimento, com omissão, e tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois em muitos casos, não se chega à análise do mérito, privilegiando excesso de formalismo, contrariando o princípio da verdade material, que deveria imperar no processo administrativo.

Para justificar ainda este apontamento, a Defesa transcreve doutrinas dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira à respeito do princípio da razoabilidade:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)”

“O regime jurídico-sancionatório, **por força do princípio constitucional da razoabilidade**, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, **necessidade e proporcionalidade**, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica”. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. **Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa.** É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92)”(gn)

Análise da Defesa:

Verifica-se que Defesa reconhece que não houve o envio da resposta ao Ofício nº 67/2024, expedido por esta Secretaria de Controle Externo, justificando, tal ocorrência, o fato da Unidade de Controle Interno não ter dado os devidos encaminhamentos na referida solicitação.

Contudo, nos termos do art. 114, § 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal (Regimento Interno do TCE/MT), cabe aos gestores e administradores públicos, jurisdicionados desta Corte





Contas manter o cadastro no sistema de processos eletrônicos para fins de recebimento de citações e intimações, conforme depreende-se deste dispositivo transcrito a seguir:

Art. 114 As citações e intimações serão realizadas, conforme o caso:

I - diretamente ao interessado, quando do seu comparecimento espontâneo;

II - pelo correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por meio eletrônico;

IV- pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V - por servidor do Tribunal de Contas, mediante ofício.

§ 1º As citações e intimações aos gestores e administradores públicos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como as intimações aos demais responsáveis e interessados, serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Os gestores públicos referidos no parágrafo anterior são obrigados a manter cadastro no sistema de processos eletrônicos para fins de recebimento de citações e intimações, bem como para acesso aos autos eletrônicos e apresentação de petições ou documentos ao Tribunal. (Grifou-se)

Dessa forma, atribuir a falha à Unidade de Controle Interno da Prefeitura não exime a Defesa do seu dever de prestação de contas, uma vez que cabe aos gestores públicos o recebimento de citações e intimações no sistema de processos eletrônicos utilizado por este Tribunal.

Nesse contexto, é oportuno registrar os fundamentos constitucionais e legais desrespeitados pela Administração Municipal ao não prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas para subsidiar a análise das contas anuais do exercício de 2023:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, de Contas caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

Resolução Normativa nº 16/2021 – TCE/MT

Art. 142 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, às equipes técnicas de fiscalização.

Cabe registrar ainda que a solicitação de informações visando a instrução das Contas de Governo é prevista no art. 3º, § 3º, da Resolução Normativa TCE nº 01/2019:





Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

(...)

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.

Portanto, os gestores públicos tem a obrigação de prestar contas e informações ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, completa e fidedigna a este Tribunal, em obediência ao mandamento constitucional, bem como em cumprimento à Lei Orgânica, ao Regimento Interno e à Resolução, todos deste Tribunal de Contas.

Ante ao exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade apontada, ficando mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo de Poconé-MT:

- 1) Que determine à atual gestão que ao elaborar as próximas leis orçamentárias estabeleça limites em valores absolutos ou em percentuais para a abertura de créditos adicionais suplementares, considerando todas as fontes de financiamentos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64. **Prazo de implementação: A partir da proposição da Lei Orçamentária para o exercício de 2025;**
- 2) Que aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, conseqüentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios financeiros. **Prazo de implementação: Imediato;**
- 3) Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sempre observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas recomendadas pelo referido manual, bem como para que apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024;**
- 4) Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal, para que nos casos de republicação das Demonstrações Contábeis do Município, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da republicação das Demonstrações Contábeis (fatos motivadores), os ajustes e as retificações efetuadas, nos termos das Normas





Brasileiras de Contabilidade e Manual de Contabilidade Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município:**

5) Que juntamente com o Contador Técnico responsável, assine as demonstrações contábeis do município antes de sua publicação, divulgação no Portal transparência e encaminhamento aos órgãos de Controle. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024:**

6) Que seja incluído nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. **Prazo de implementação: Até o 2º Semestre de 2024:**

7) Que institua a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas de ensino da educação básica, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 14.164 /2021. **Prazo de implementação: Até o 2º Semestre de 2024:**

8) Que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo. **Prazo de implementação: Imediato:**

9) Que aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresente desconexas com a realidade do orçamento a ser executado. **Prazo de implementação: A partir da proposição da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias:**

10) Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. **Prazo implementação: Imediato:**

11) Que disponibilize as Contas Anuais a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Canabrava do Norte, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual, assim como publique o Edital de Chamamento dos cidadãos quando as contas estiverem efetivamente disponíveis nos Poderes Executivo e Legislativo. **Prazo Implementação: Até quinze de fevereiro de 2025 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2024).**

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar os achados de número 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, mantendo-se os achados de número 2.1 e 3.1 consignados no relatório técnico preliminar.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:





ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

1.2) SANADO

1.3) SANADO

1.4) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 808.002,59, na fonte de recurso "600", conforme demonstrado no Quadro 1.3 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 67/2024 (Documento Digital nº 423991/2024), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2024

MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

